



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004188-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante FERNANDA MARQUES SILV (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível

Embargante: Fernanda Marques Silva

Embargada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA-RECONVINTE –
PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS
INFRINGENTES – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e contradição – Embargos
de declaração não são adequados para promover a
reforma do que decidido – EMBARGOS NÃO
ACOLHIDOS**

Voto nº 41157

Embargos de declaração interpostos pela Requerida-Reconvinte contra o acórdão de fls.31/35, em que provido o recurso de agravo de instrumento apresentado pela Autora-Reconvinda, para afastar a decisão agravada, com a manutenção da liminar.

Alega que o acórdão contém omissão e contradição: não aplicou o disposto nos artigos 1º e 4º do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, não reconheceu a invalidade da notificação, que não comprovado que o veículo apreendido foi dado em garantia fiduciária, e que incabível a inversão do ônus da prova.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, são obscuridade, contradição, omissão e erro material. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator